

EXTRADIÇÃO 1.774 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: GOVERNO DA RÚSSIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EXTDO.(A/S)	: VITALY PETROV OU VITALII FEDOROV
ADV.(A/S)	: JAIME ANGELO NONATO FUSCO E OUTRO(A/S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de pedido de extradição instrutória apresentado pelo GOVERNO DA RÚSSIA, com base no Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em 14 de janeiro de 2002, e promulgado pelo Decreto nº 6.056, de 6 de março de 2007, em desfavor do nacional russo VITALY PETROV ou VITALII FEDOROV, a fim de submetê-lo, naquele País, a processo penal pelo suposto cometimento do delito equivalente ao crime de peculato, previsto no art. 159 do Código Penal Russo.

Passo à análise do mérito.

HIPÓTESE CONSTITUCIONAL PRESENTE

O pleito extradicional encontra respaldo na CARTA MAGNA, que, em seu art. 5º, LII, autoriza, como regra, a extradição de estrangeiros, condição suportada pelo extraditando, cidadão russo.

ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS LEGAIS

Estando presente uma das hipóteses constitucionais que autoriza a extradição, compete a esta CORTE SUPREMA verificar se o Estado requerente observou as exigências legais estabelecidas na nova Lei de Migração (Lei 13.445, de 24 de maio de 2017) e no Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em 14 de janeiro de 2002, e promulgado pelo Decreto nº 6.056, de 6 de março de 2007. A resposta é afirmativa.

O Governo requerente indicou todos os fatos subjacentes à extradição, tendo limitado o âmbito temático de sua pretensão, como se exige para análise pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Com efeito, o pedido foi instruído com os documentos reclamados pelo Acordo de Extradição vigente entre as partes.

A documentação carreada aos autos fornece indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias dos fatos delituosos.

COMPETÊNCIA DO ESTADO ESTRANGEIRO

No caso, os fatos ocorreram na Rússia, o que revela a competência do Estado requerente para o seu processo e julgamento.

A propósito, colhe-se do pedido extradicional a descrição das condutas ilícitas imputadas ao extraditando (Doc. 9, fls. 27-35):

[...]

Desde 13.03.2006 até 28.04.2010 V.P. Petrov cumpriu o serviço militar na unidade militar 00916, estacionada na aldeia de Utash do distrito de Anapa do Território de Krasnodar na categoria de "capitão" - Comandante Assistente em Finanças e Economia - Chefe do Serviço de Finanças e Economia (Chefe de Contabilidade).

[...]

Assim, em conformidade com os requisitos do artigo 118º do Estatuto do Serviço Interno das Forças Armadas da Federação Russa, aprovado por Decreto Presidencial de 10.11.2007 N2 1495, durante o seu tempo no exército como comandante adjunto do trabalho financeiro e econômico - chefe do serviço financeiro e econômico (chefe de contabilidade) da unidade militar 00916 o capitão Petrov V .P. foi responsável pelo apoio financeiro da unidade militar, pelo estado das suas atividades financeiras e econômicas e foi obrigado a: Organizar

e executar o apoio financeiro da unidade militar de acordo com os requisitos dos documentos que regem; solicitar atempadamente fundos para as necessidades da unidade militar e assegurar a sua despesa efetiva, o cumprimento da disciplina orçamental, financeira, fiscal e de caixa; efetuar atempadamente a provisão e pagamento de salários, vencimentos e outros pagamentos ao pessoal; controlar o cumprimento da disciplina financeira, de adiantamentos e de salários pelos funcionários da unidade militar, indemnização atempada e integral pelos danos materiais causados ao Estado; manter registos de fundos monetários e materiais, responsabilidades e transações económicas de acordo com o procedimento estabelecido; elaborar e apresentar atempadamente relatórios orçamentais, estatísticos, fiscais e outros; cumprir as obrigações para com os orçamentos de todos os níveis de transferir impostos e outros pagamentos obrigatórios; assegurar que os recursos (propostas, candidaturas ou reclamações) do pessoal sobre questões financeiras sejam resolvidos de acordo com a legislação da Federação Russa; assegurar a custódia dos fundos e valores, contabilidade e outros documentos que lhe são confiados.

Durante o mandato do Capitão V.P. Petrov no cargo acima referido, as suas atividades oficiais foram também reguladas pelos requisitos do despacho do Ministro da Defesa da Federação Russa de 07.05.2008, n.º 250-dsp "Sobre o apoio financeiro e as especificidades da contabilidade orçamental nas forças armadas da Federação Russa", segundo o qual o organismo financeiro do beneficiário dos fundos, que, de acordo com o despacho acima referido, é o Comandante Adjunto da unidade militar para o trabalho financeiro e económico - Chefe de Serviço (Chefe de Contabilidade).

[...]

Assim, durante o seu mandato no posto militar de Comandante Adjunto para o Trabalho Financeiro e Económico -

Chefe do Serviço Financeiro e Econômico (Chefe de Contabilidade) da Unidade Militar 00916, Capitão V.P. Petrov desempenhou permanentemente funções organizacionais e administrativas nas Forças Armadas da Federação Russa (unidade militar 00916), em relação às quais o Capitão V.P. Petrov era um oficial de acordo com o Parágrafo 1 da nota ao Artigo 285 do Código Penal (tal como alterado pela Lei Federal n.º 318-FZ de 01.12.2007).

Em 07.09.2009, foi celebrado um acordo Nº. 3-2009-39 entre a unidade militar 00916 e o VTB 24 Bank (SAF) sobre o serviço da unidade militar para o pagamento de dinheiro aos militares e pessoal civil da unidade militar utilizando cartões bancários emitidos pelo referido banco.

[...]

Em Dezembro de 2009, usando os seus poderes oficiais, o Capitão V.P. Petrov enviou pedidos de produção de cartões bancários ao banco "VTB 24" (SAF) para os militares R.N. Abiev, A.A. Avilov, I.S. Aleshchenko, Yu.G. Bagdasaryan, O.V. Golubev, R.B. Gubsky, S.A. Daurov, A.V. Desyatnikov, A.B. Dimitrashko, E.V. Zhadko, E.A. Zhirovov, A.A. Zaikin, N.A. Kartavy, D.V. Kochemasov, V.A. Kurdyukov, S.S. Kurnikov, D.V. Maximenko, M.M. Muradov, R.I. Smirnov, Yakhogoyev I.Z., que servem no serviço militar na unidade militar 00916, alegadamente por ter creditado os pagamentos devidos aos referidos militares a estes cartões.

[...]

Em 06 de Março de 2010, devido à expiração da assinatura digital eletrônica do comandante da unidade militar 00916, o Coronel V.A. Shevchenko - o oficial que está autorizado a tomar decisões sobre o gasto dos fundos orçamentais destinados às atividades financeiras e económicas da unidade militar 00916 - em 11.03.2010, o Capitão V.P. Petrov, utilizando os seus

poderes oficiais, obteve uma nova assinatura digital eletrônica do Coronel V.A. Shevchenko. No entanto, tendo recebido a referida assinatura digital eletrônica e sem notificar o Coronel V.A. Shevchenko, V.P. Petrov, atuando em violação da ordem estabelecida de armazenamento e utilização da assinatura digital eletrônica, não entregou o suporte eletrônico (disco) com assinatura digital eletrônica do coronel V.A. Shevchenko a este último; quando este último foi dispensado do serviço militar, este suporte eletrônico não foi destruído em devido tempo, não entregou os ficheiros ao Coronel O.V. Budanov que aceitou em 29.03.2010 os arquivos e o posto de comandante da unidade militar 00916, e guardou-o ilegalmente com o objetivo de continuar a utilizar ilegalmente a assinatura eletrônica em seu próprio proveito pessoal.”

[...]

Enganados enganados pelos referidos atos da Petrov V .P. sobre o facto de o pedido de pagamento em dinheiro N2 179 de 15.03.2010 ter sido assinado por um funcionário autorizado a tomar decisões sobre as despesas dos fundos orçamentais atribuídos às atividades económico-financeiras da unidade militar 00916, bem como sobre a legalidade da transação financeira, os funcionários autorizados do departamento do Tesouro Federal de Anapa para Território de Krasnodar, na ausência de razões legítimas para tal pedido, transferiram os fundos pertencentes ao Estado no montante de 120.000 rublos da conta de liquidação n.º 401058108000010,001 aberta na sucursal acima referida para a unidade militar 00916 para a conta de liquidação n. 0 30232810002552000010 da VTB 24 (SAF), indicada no pedido, que é utilizada para posterior transferência de fundos para os destinatários finais dos pagamentos.

Em 16.03.2010, o Capitão V.P. Petrov, ao perceber a sua intenção de roubar fundos estatais utilizando ilegalmente os

seus poderes oficiais sem autorização do comandante oficial autorizado da unidade militar 00916 Coronel V.A. Shevchenko apresentou à agência Temryuk N2 2351 do banco "VTB 24" (SAF) (...) para o recebimento de subsídios em dinheiro ao pessoal militar através de cartões bancários, em que forneceu pormenores sobre o pessoal militar para quem alegadamente estavam a ser efetuados pagamentos (...). De acordo com este registo foi necessário transferir os fundos no montante de 120.000 rublos da conta de liquidação N2 30232810002552000010 de VTB 24 (SAF) da conta de liquidação N2 401058108000010001 do Departamento do Tesouro Federal em Território de Krasnodar para os vinte cartões bancários acima mencionados recebidos por V.P. Petrov em dezembro de 2009 da VTB 24 (SAF) para a unidade militar 00916, em particular, 6.000 rublos para cada cartão.

[...]

Em 17.03.2010, 18.03.2010, 20.03.2010, 28.03.2010, estando em Temryuk, Território de Krasnodar, e 19.03.2010, estando em Novorossiysk, Território de Krasnodar, Petrov V.P. retirou em dinheiro através de caixas automáticas a soma de 120.000 rublos roubados por ele por meios fraudulentos, que mais tarde utilizou à sua discrição, infligindo assim danos materiais ao Estado representado pelo Ministério da Defesa da Federação Russa.

Pelas acções acima mencionadas, V .P. Petrov tem ilegalmente, por motivos mercenários, tomado e beneficiado dos bens de outrem - dinheiro no montante total de 120.000 (cento e vinte mil) rublos, pertencentes ao Estado representado pelo Ministério da Defesa da Federação Russa, que utilizou à sua discrição, causando assim ao Estado representado pelo Ministério da Defesa da Federação Russa danos materiais no referido montante.

Assim, o militar da unidade militar 00916 capitão V .P.

Petrov nas circunstâncias acima referidas durante um dia de Dezembro de 2009 até 16.03.2010 na aldeia de Utash do distrito de Anapa do território de Krasnodar cometeu uma fraude que é o roubo de propriedade de terceiros - dinheiro pertencente ao Ministério da Defesa da Federação Russa no montante de 120.000 rublos por meio de fraude de empregados da sucursal da cidade de Anapa da gestão do tesouro federal no território de Krasnodar e do escritório adicional "Temryuk" da sucursal n. 0 2351 do banco "VTB 24" (SAF), utilizando a sua posição oficial, que é um crime previsto no p. 3, Artigo 159 do Código Penal da Federação Russa.

EXISTÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO EMANADOS DE JUIZ, TRIBUNAL OU AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO ESTRANGEIRO

A presente hipótese contempla pedido de extradição instrutória, autorizada pelo art. 83, II, da Lei 13.445/2017, razão pela qual não se exige a juntada da sentença penal condenatória. Faz-se necessária apenas a remessa de cópia do mandado de prisão expedido por autoridade competente do Estado acreditante, o que foi feito na espécie (Doc. 9, fls. 44/45). Além disso, a jurisprudência desta SUPREMA CORTE é pacífica quanto à admissibilidade da extradição instrutória. Confirma-se, a título ilustrativo, trecho da ementa publicada na Ext 652 (Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 21/11/2008):

INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONTRA O EXTRADITANDO: FATO QUE NÃO OBSTA A ENTREGA EXTRADICIONAL. PEDIDO EXTRADICIONAL DE CARÁTER INSTRUTÓRIO (LEI Nº 6.815/80, ART. 78, II). - O sistema extradicional brasileiro admite, ao lado da extradição executória (que supõe sentença penal condenatória), a figura da extradição de caráter

instrutório, que pressupõe - para efeito de sua efetivação a mera existência de procedimento persecutório instaurado no exterior, desde que exista ordem de prisão emanada de autoridade competente do Estado requerente (Lei nº 6.815/80, art. 78, II).
(...)

NÃO SUJEIÇÃO DO EXTRADITANDO A JULGAMENTO, NO ESTADO REQUERENTE, PERANTE TRIBUNAL OU JUÍZO DE EXCEÇÃO

Na hipótese, o processo criminal instaurado para a apuração dos fatos que embasam este pleito extradicional, tramita em solo russo, mais especificamente, perante o Tribunal Militar da Guarnição de Novorossiysk, não havendo que se falar, pois, em Tribunal de exceção.

O REQUISITO DA DUPLA TIPICIDADE TAMBÉM SE ENCONTRA ATENDIDO.

O deferimento do pedido extradicional exige a presença do requisito da dupla tipicidade (STF, Ext 1196/Reino da Espanha, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 26/9/2011), pois, como definido por esta CORTE SUPREMA, “revela-se essencial, para a exata aferição do respeito ao postulado da dupla incriminação, que os fatos atribuídos ao extraditando, não obstante a incoincidência de sua designação formal, revistam-se de tipicidade penal e sejam igualmente puníveis tanto pelo ordenamento jurídico doméstico quanto pelo sistema de direito positivo do Estado Requerente” (Ext 669/EUA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 29/3/1996, p. 9.343).

O extraditando é investigado pela suposta prática do delito de fraude, previstos na “parte 3º do artigo 159º (fraude, isto é, o roubo de propriedade de outra pessoa e a aquisição do direito à propriedade de outra pessoa, por engano e abuso de confiança, por uma pessoa usando

sua posição oficial) e da parte 4º do artigo 159º (fraude, isto é, o roubo de propriedade de outra pessoa e a aquisição do direito à propriedade de outra pessoa, por engano e abuso de confiança, por uma pessoa usando sua posição oficial, no tamanho demasiadamente grande) do Código Penal da Federação da Rússia”. Ressalta-se que as tipificações são consideradas graves pela legislação russa (Doc. 9, fls. 65/68):

Artigo 15. Categorias de crimes

1. Consoante a natureza e grau de periculosidade pública, os actos previstos neste Código dividem-se em crimes de pouca gravidade, crimes de média gravidade, crimes graves e especialmente crimes graves.

[...]

4. São crimes graves os actos dolosos cuja pena máxima prevista neste Código não exceda dez anos de prisão, e os actos temerários cuja pena máxima prevista neste Código não exceda quinze anos de prisão.

Artigo 159. Fraude

3. Fraude cometida por uma pessoa usando sua posição oficial, bem como em grande escala, - será punível com multa no valor de 100 mil a 500 mil rublos, ou no valor do salário ou vencimento, ou qualquer outro rendimento do condenado por um período de um a três anos, ou com trabalho obrigatório por um período de um a três anos. Prazo de até cinco anos, com ou sem restrição de liberdade por um período de até dois anos, ou privação de liberdade por um período de até seis anos, com ou sem multa no valor de até oitenta mil rublos ou no valor do salário ou outros rendimentos do condenado por um período de até seis meses, e com restrição de liberdade por um período de até um ano e meio.

4. Fraudes cometidas por um grupo organizado ou em

escala especialmente grande, ou que resultem na privação do direito de um cidadão à moradia, - será punível com pena privativa de liberdade por um período de até dez anos, com ou sem multa no valor de até um milhão de rublos, ou no valor do salário ou qualquer outra renda da pessoa condenada por um período de até três anos.

Artigo 285. Abuso de poderes oficiais

Notas

[...].

1. Os funcionários nos artigos deste capítulo são reconhecidos como pessoas que, de forma permanente, temporária ou por autoridade especial, exercem as funções de representante do poder ou exercem funções organizacionais, administrativas, administrativas e econômicas em órgãos estaduais, governos locais, instituições estaduais e municipais, bem como na Federação Russa das Forças Armadas, outras tropas e formações militares da Federação Russa.

No Brasil, os fatos narrados amoldam-se à descrição típica do art. 312 do Código Penal, que possui a seguinte redação:

Código Penal

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público,

embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Está satisfeito, portanto, o requisito atinente à dupla tipificação da conduta.

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Segundo o art. 15, item 4, do Código Penal Russo, *são crimes graves os actos dolosos cuja pena máxima prevista neste Código não exceda dez anos de prisão, e os actos temerários cuja pena máxima prevista neste Código não exceda quinze anos de prisão.* (Doc. 9, fl. 65).

De acordo com o art. 159, item 4, do mesmo diploma legal, a pena privativa de liberdade cominada ao delito de fraude é de até 10 (dez) anos de prisão. Logo, é considerado um crime de natureza grave.

O art. 78, “c”, do Código Penal Russo, estabelece o prazo prescricional de 10 anos para tais delitos (Doc. 9, fl. 66). Além disso, determina que *O prazo de prescrição suspende-se se a pessoa que cometeu o crime evadir-se à investigação ou ao julgamento e recomeça a partir do momento da detenção do referido ou da sua entrega.*

Considerando que os fatos teriam ocorrido em 16/03/2010, e que o extraditando teria deixado o território da Federação Russa em 23/4/20210 (eDoc. 9, fl. 34), não há que falar em prescrição da pretensão punitiva segundo a legislação russa, em razão da suspensão do prazo prescricional durante o período em que permaneceu foragido.

No Brasil, a conduta imputada ao extraditando é tipificada como peculato, previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal, cuja pena máxima é de 12 (doze) anos de reclusão.

A prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o art. 109, II, do Código Penal brasileiro, ocorre em 16 (dezesesseis) anos.

No caso dos autos, o presente processo de extradição permaneceu sobrestado no período de 18/12/2024 a 12/12/2025, em razão de processo de reconhecimento de refugiado do extraditando junto ao CONARE.

Segundo estabelece o art. 34 da Lei 9.474/1997, *“A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.”*

Desse modo, tendo em vista a data de consumação do delito (16/3/2010) e o período em que o presente processo esteve sobrestado, também subsiste a punibilidade da conduta de acordo com a legislação brasileira.

Quanto ao ponto, o Plenário desta SUPREMA CORTE, ao julgar o RE 966.177 RG-QO (Rel. Min. LUIZ FUX, Plenário, DJe de 01/02/2019) resolveu questão de ordem no sentido de que:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;

b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal;

c) neste contexto, em **sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP;**” (grifei).

Nesse sentindo, destaca-se o seguinte trecho do voto por mim proferido no HC 176.473/RO acerca da interrupção do prazo prescricional (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 10/09/2020):

A prescrição é, como se sabe, o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela **inércia** do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligencia, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. Pune-se a sua inércia, a sua omissão, o seu “*non facere*”, como bem ressaltado por ANTÔNIO LUÍS DA CÂMARA LEAL:

10. Posto que muitos escritores, como BEVILÁQUA, neguem que a prescrição constitua um castigo à negligência do titular, outros, como JOÃO MENDES JÚNIOR, secundando a lição de SAVIGNY, aliás fundada nas formas romanas, o afirmam.

Estamos com o grande romanista tedesco e o saudoso mestre da Faculdade de Direito de São Paulo.

Se a prescrição priva o titular de sua ação, fazendo-o sofrer a perda de um direito, impõe-lhe, de fato, um mal. E, se essa imposição é motivada pela sua inércia, de que resulta um mal social, pelo estado antijurídico que não foi removido pela ação, representando essa inércia a falta de cumprimento de um dever social, não se poderá negar que o mal imposto pela prescrição é, efetivamente, uma repressão do mal causado pela negligência do titular.

E, assim encarada, a prescrição apresenta o característico da pena, cuja clássica definição é: *poena est malum passionis, propter malum actionis*. (Da Prescrição e da Decadência, 4ª ed., Forense, 1982, p. 16-17).

No art. 117 do Código Penal – que deve ser interpretado de forma sistemática – todas as causas interruptivas da prescrição demonstram, em cada inciso, que o Estado não está inerte. Confira-se: a decisão da pronúncia interrompe a prescrição (inciso II); a decisão confirmatória da pronúncia também interrompe a prescrição (inciso III); e, na sequência, de forma genérica, o inciso IV apresenta como causa interruptiva “a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis”.

[...]

A ideia de prescrição está vinculada à **inércia** estatal e o que existe na confirmação da condenação, muito pelo contrário, é a **atuação** do Tribunal. Consequentemente, se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal.

Não há, portanto, como se sustentar a ocorrência da prescrição, haja vista que um dos seus maiores pressupostos, se não o maior, isto é, a inércia estatal, não ocorreu, pois como salientado por DAMÁSIO DE JESUS:

“a prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado pelo decurso do tempo **sem o seu exercício**” (*Código Penal Anotado*, 23ª ed., Saraiva, 2016, p. 417).

Veja, ainda, o que se extrai do voto do Min. CARLOS VELLOSO no julgamento do HC 83.501/DF (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJe de 07/05/2004) no contexto de deferimento de pedido extradicional pelo Governo do México (Ext 785) e suspensão da prescrição em razão de processo de reconhecimento de condição de refugiado:

“O que se verifica é que, deferida a extradição, em dezembro de 2000, sobreveio o pedido de refúgio, formulado perante o Ministério da Justiça, pelos extraditados. O pedido, na forma da lei, suspendeu a tramitação do pedido de extradição, tendo ficado suspensa a publicação do acórdão que deferiu a extradição. Diversos incidentes surgiram, inclusive a impetração de mandado de segurança perante o Juízo Federal de 1º grau, que deferiu a liminar, a fim de suspender o julgamento do pedido de refúgio. Esse mandado de segurança acabou avogado pelo Supremo Tribunal Federal, em reclamação formulada pelo Procurador-Geral da República. O Supremo Tribunal Federal denegou a segurança. Isso atrasou, evidentemente, julgamento do pedido de refúgio. Somente com o julgamento deste, pelo Ministério da Justiça, e com comunicação a esta Corte do encerramento da questão, é que foi possível a publicação do acórdão que deferiu a extradição. Foram interpostos, em seguida, dois recursos de embargos de declaração. O segundo do acórdão que resolveu os primeiros embargos.

Ora, paralisado o processo de extradição, não seria possível ao Estado requerente retirar o extraditado. Da paralisação do feito até o julgamento dos embargos não seria possível correr o É dizer, esteve este suspenso por atos extraditados, certo que Os dois recursos de prazo da praticados prescrição. pelos embargos de declaração foram interpostos pelo ora paciente.

O presente pedido, pois, é de ser indeferido:

1º) porque o marco temporal da prescrição é o acórdão que julgou o pedido de extradição, não sendo possível a fluência do prazo prescricional a partir daí, porque o feito ficou suspenso, razão do pedido de refúgio. Decidido este, interpôs o ora paciente dois recursos de embargos de declaração, impedindo a sua entrega ao Estado requerente;

2º) a discussão em torno do tema - prescrição superveniente - entretanto, à luz do direito mexicano, poderá ser apreciada pela Justiça do Estado requerente, o México.

Mas há mais.

Conclui-se, portanto, que os presentes autos foram sobrestados em razão de processo de possível reconhecimento de refugiado do extraditando junto ao CONARE, o qual foi indeferido, tendo decorrido prazo para interposição de recurso, razão pela qual não se operou a prescrição da pretensão punitiva na presente hipótese.

AUSÊNCIA DE CARÁTER POLÍTICO DA INFRAÇÃO ATRIBUÍDA AO EXTRADITANDO E PREVISÃO, PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, DE PENA SUPERIOR A DOIS ANOS DE PRISÃO

Não se verifica a configuração de nenhuma das circunstâncias previstas nos incisos do art. 82 da Lei 13.445/2017 e no Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em 14 de janeiro de 2002, e promulgado pelo Decreto nº 6.056, de 6 de março de 2007, cuja presença impediria o deferimento da extradição ora solicitada.

No caso dos autos, embora a defesa alegue que *o processo contra o extraditando foi forjado com apenas interesses políticos*, não há qualquer comprovação de tais argumentos. A propósito, o seguinte trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República:

Nesse tocante, a respeito da suposta motivação política do requerimento extraditório, não há como se afirmar que foi demonstrada correlação entre os fatos imputados ao

extraditando e sua alegada qualidade de crítico e opositor do governo russo. Com efeito, a conduta delitiva foi consumada em 16 de março de 2010, ao passo que, com base nos documentos que instruem a defesa escrita, o ativismo político atribuído ao requerido teria ocorrido não antes de fevereiro de 2016, data de assinatura da Declaração do Comitê "25 de Janeiro", única manifestação de cunho crítico e político que, em tese, apresenta o nome Vitalii Fedorov, adotado pelo extraditando.

Logo, a persecução penal que motiva a presente solicitação de cooperação jurídica internacional foi iniciada seis anos antes das circunstâncias que supostamente motivariam a alegada perseguição política do extraditando, a afastar qualquer relação de causalidade entre essas premissas.

Registro que ao examinar pretensão análoga no julgamento da Extradução nº 1795, Dje 16/11/2023, a Segunda Turma desta CORTE, por unanimidade, deferiu o pedido extradicional formulado pela FEDERAÇÃO RUSSA e afastou a alegação de perseguição de cunho político.

Quanto a esse ponto, o Relator, Ministro EDSON FACHIN, assentou que:

Muito embora as ações de política externa da Rússia despertem a atenção dos organismos internacionais, os crimes atribuídos não possuem qualquer conotação política e tampouco há inequívoca comprovação de embaraço às instituições ou ao Poder Judiciário naquele país.

O julgado em referência foi assim ementado:

EXTRADIÇÃO INSTRUTORIA. TRATADO DE
EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO

BRASIL E A FEDERAÇÃO DA RÚSSIA. CRIME DE FRAUDE. SIMETRIA COM O DELITO DE ESTELIONATO. DUPLA TIPICIDADE. DUPLA PUNIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS. COMPROMISSOS ASSUMIDOS.

1. Os documentos formalizadores desta extradição atendem aos requisitos indispensáveis, conforme disciplina normativa do art. 88 da Lei 13.445/2017 e também do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia.

2. Presentes a dupla tipicidade e punibilidade, bem como os demais condicionantes delineados na Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) e na norma convencional (Decreto n. 6.056, de 6 de março de 2007).

3. Cidadã russa a quem são atribuídos crimes comuns a serem legitimamente apurados pela Rússia, não se detectando fundado risco de julgamento por tribunal de exceção ou *ad hoc* (artigo 6 do Decreto n. 6.056, de 6 de março de 2007).

4. Não há nos autos qualquer evidência de que os fatos delituosos ensejadores dessa extradição sejam afetos à jurisdição do Brasil. Afasta-se, pois, a hipótese de recusa à extradição prevista na norma convencional (artigo 6, item 1, a e b, do referido decreto).

5. À luz da legislação penal brasileira os fatos análogos são punidos com sanção privativa de liberdade máxima superior a 1 (um) ano, a extradição tampouco é requerida para execução de pena inferior a um ano (artigo 2 da norma convencional).

6. Não consta notícia de que a extraditanda tenha sido condenada, absolvida, indultada ou anistiada no território brasileiro pelos mesmos crimes que fundamentam a solicitação de extradição (artigo 6, item 2, b, do citado Decreto) .

7. Inexistem razões sólidas que comprovem a hipótese de que a cidadã reclamada possa ser subjugada a atos de perseguição e/ou punição por motivos raciais, religiosos ou étnicos ou pelas suas convicções políticas, tampouco de que alguma dessas circunstâncias poderá agravar a situação processual (artigo 6, item 2, g, da norma convencional).

8. Em desfecho, não se cogita índole exclusivamente política ou militar aos fatos motivadores do pedido, os quais estão tipificados na legislação penal comum (artigo 6, item 2, e e f, da norma convencional).

9. Pedido de extradição apresentado com fundamento em acusações, por crime comum.

10. Os compromissos do art. 96, da lei de regência, foram assumidos.

11. Configurados tanto os requisitos gerais (Lei n. 13.445/2017), como os específicos constantes no Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, pedido deferido, com a manutenção da prisão preventiva até a conclusão da fase administrativa de entrega.

12. Os objetos e instrumentos apreendidos que guardam vinculação com o pedido formulado pelo Estado Requerente deverão ser entregues ao Governo da Rússia, nos termos do art. 97 da Lei 13.445/2017, mediante a lavratura de termo próprio.

(Ext 1796, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, Dje 16/11/2023)

A Primeira Turma também deferiu, por unanimidade, o pedido de Extradição formulado pela FEDERAÇÃO RUSSA na Extradição nº 1983, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Dje 02/03/2026.

Não bastasse, apesar de a defesa ter alegado que o extraditando formulou pedido de asilo, não juntou qualquer documento comprobatório nesse sentido.

Além disso, instaurado procedimento de reconhecimento da condição de refugiado, o Comitê Nacional para os Refugiados indeferiu o pedido *por não se enquadrar nas hipóteses do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997* (Doc. 164).

ALEGAÇÃO ATINENTE À NEGATIVA DA PRÁTICA DO FATO DELITUOSO IMPUTADO AO EXTRADITANDO PELO ESTADO REQUERENTE

Esse argumento não pode ser considerado óbice ao deferimento do pedido formulado pelo Governo da Rússia. Isso porque o sistema belga ou de contenciosidade limitada, que rege o processo de extradição passiva no BRASIL (art. 91, § 1º, da Lei de Migração), não autoriza o exame e juízo, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de questões atinentes à autoria e materialidade do delito imputado ao extraditando (Ext 917, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 11/11/2005; Ext 986, Rel. Min. EROS GRAU, Plenário, DJ de 5/10/2007; Ext 1.031, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, DJe de 23/5/2008; Ext 1.149, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJe de 5/2/2010).

Em reforço, confira-se o seguinte trecho do voto condutor da Extradição 1.039 (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 22/11/2007):

“O modelo que rege, no Brasil, a disciplina normativa da extradição passiva - vinculado, quanto à sua matriz jurídica, ao sistema misto ou belga - não autoriza que se renove, no âmbito do processo extradicional o litígio penal que lhe deu origem, nem que se promova o reexame ou rediscussão do mérito (RTJ 161/409-411 - RTJ 170/746-747).

O Supremo Tribunal Federal, ao proferir juízo de mera delibação sobre a postulação extradicional, só excepcionalmente analisa aspectos materiais concernentes à própria substância da imputação penal, desde que esse exame se torne indispensável

à solução de eventual controvérsia concernente (a) à ocorrência de prescrição penal, (b) à observância do princípio da dupla tipicidade ou (c) à configuração eventualmente política, tanto do delito imputado ao extraditando quanto das razões que levaram uma soberania estrangeira a requerer a extradição de determinada pessoa ao Governo brasileiro.

O ordenamento positivo brasileiro, dentre os diversos sistemas extradicionais existentes no plano do direito comparado, optou pelo modelo normativo que outorga, ao Supremo Tribunal Federal, em tema de extradição passiva, competência meramente delibatória que lhe permite simples controle limitado sobre os fundamentos em que se apóia a postulação deduzida por Estado estrangeiro.

Esse sistema de controle limitado - que enseja mera verificação jurisdicional de pontos determinados referidos pela própria legislação doméstica brasileira ou, quando existente, pelo tratado bilateral específico -, além de não viabilizar a possibilidade de qualquer juízo de revisão sobre os fatos subjacentes ao pedido extradicionai (como já precedentemente enfatizado), restringe a atividade processual do Supremo Tribunal Federal ao plano da mera delibação.”

ALEGAÇÃO DE RISCO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA DO EXTRADITANDO

Os argumentos apresentados, de igual modo, não demonstram óbice ao deferimento da extradição, uma vez que desacompanhada de comprovação idônea, conforme bem destacou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer:

Da mesma forma, mostram-se infundados os argumentos de que haveria intenção do Governo da Rússia de violar os direitos do requerido enquanto preso e de não assumir ou

cumprir os compromissos previstos no art. 96 da Lei nº 13.455/17. As alegações feitas nesse sentido não ultrapassam o plano hipotético, pois se baseiam em matérias jornalísticas sobre pessoas diversas do extraditando, sem que haja provas ou indícios contundentes de real intuito do Estado requerente de violar as normas que regem a extradição pretendida.

Ademais, não está comprovado que o Estado requerente viole, sistematicamente, os direitos humanos na persecução penal desempenhada pelo seu aparelho estatal ou que haja intensão de submeter o requerido a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Portanto, não se verifica motivação política ou ameaça a direitos humanos no caso, de forma que se mostra incabível o requerimento de defesa para não aplicação, na presente hipótese, do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, o que constituiria descumprimento desmotivado de norma cogente de Direito Internacional, em violação do art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto 7.030/2009).

COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO ESTADO REQUERENTE

Destaco, de início, o meu entendimento referente a um dos compromissos que o Estado Requerente deve assumir para a efetiva entrega do extraditando pelo BRASIL, consistente em comutar a pena corporal, perpétua ou de morte, ressalvados os casos em que a lei brasileira a permite (CF, art. 5º, XLVII) em pena privativa de liberdade, observando-se o limite máximo de cumprimento autorizado pela legislação brasileira.

Ressalto, ainda, que o art. 96 da Lei 13.445/2017 define os compromissos que o Estado Requerente deve assumir para a efetiva entrega do extraditando pelo BRASIL: (a) não submeter o extraditando à

prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição; (b) detração do tempo que o extraditando permaneceu preso para fins de extradição no BRASIL; (c) comutar a pena corporal, perpétua ou de morte, ressalvados os casos em que a lei brasileira a permite (CF, art. 5º, XLVII) em pena privativa de liberdade, observando-se o limite máximo de cumprimento autorizado pela legislação brasileira e de acordo com os parâmetros firmados pela Primeira Turma deste TRIBUNAL (Ext 1.652, DJe de 11/2/2022); (d) não entregar o extraditando, sem consentimento do BRASIL, a outro Estado que o reclame; (e) não considerar qualquer motivo político para agravar a pena e (f) não submeter o extraditando à tortura ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

PRISÃO CAUTELAR

Em relação à prisão preventiva decretada para fins de extradição, observa-se que, nos termos do art. 208 do Regimento Interno desta CORTE, a prisão cautelar é requisito essencial ao trâmite do pedido de extradição, sem a qual se inviabiliza a análise da pretensão extradicional (*Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal*).

A propósito, conforme já declinei em outras oportunidades, esta SUPREMA CORTE tem jurisprudência consolidada no sentido de que, nos processos dessa natureza, a regra é a indispensabilidade da prisão cautelar do extraditando para se viabilizar a execução da ordem extradicional, garantindo-se, assim, a efetiva entrega do custodiado ao Estado estrangeiro requerente (Extradição 791, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Extradição 974, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Somente em casos peculiares, portanto, a custódia cautelar tem sido flexibilizada durante o trâmite do processo extradicional (PPE 760-AgR/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 23/6/2016).

No presente caso, não é possível depreender-se dos documentos apresentados pela defesa a imperativa necessidade de afastar a prisão

decretada, pois, apesar da alegação de insuficiência de tratamento médico na unidade penitenciária, sobrelevam as demais circunstâncias do caso concreto, notadamente o risco de fuga do requerente, a não permitir a aplicação do art. 86 da Lei 13.445/2017 na espécie.

Além disso, quanto ao tratamento de saúde, o Ofício SEPPEN/CHEGAB Nº1763 da Secretaria de Estado de Polícia Penal do Rio de Janeiro, datado de 14/5/2026, informa que o extraditando tem recebido acompanhamento médico no estabelecimento prisional (eDoc. 179).

Ressalte-se, ainda, trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República, consignando a ausência de qualquer situação excepcional apta a afastar a necessidade da prisão preventiva (eDoc. 184):

“Analisando as informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária local e pelo Diretor da Penitenciária, verifica-se que as alegações de que o extraditando se encontra "padecendo de enfermidade sem perspectiva de tratamento ou diagnóstico, em condições que revelam total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana" (eDOC. 173) apresentadas pela defesa técnica não merecem prosperar.

Conforme relatório médico acostado aos autos, a examinadora do ambulatório da unidade prisional registrou que o extraditando é “portador de doença hemorroidária, condição que, após avaliação médica se encontra estabilizada, não há presença de sangramento visível no momento do exame clínica realizado, sem sinais de gravidade [...]” Consignou, ainda, a adoção de tratamento conservador, com prescrição medicamentosa de Diosmina + Hesperidina, bem como encaminhamento para avaliação especializada por proctologista, a fim de aferir eventual necessidade de intervenção instrumental ou invasiva.

Desse modo, não há elementos concretos que demonstrem

omissão estatal quanto à prestação da assistência médica devida ou situação de agravamento clínico apta a justificar a revogação da custódia cautelar. Ao contrário, as informações oficiais evidenciam que o extraditando vem sendo regularmente acompanhado pela equipe de saúde da unidade prisional, com acesso a atendimento médico, medicação e exames complementares compatíveis com o quadro apresentado.

[...]

No caso concreto, os documentos médicos indicam que o extraditando apresenta quadro geral estável, sem sinais de urgência, gravidade ou risco concreto à integridade física, inexistindo comprovação de incompatibilidade entre o estado de saúde e a permanência no cárcere. Ao revés, observa-se a adoção de providências terapêuticas e de acompanhamento clínico adequadas pela administração penitenciária, em consonância com o disposto no art. 14 da Lei 7.210/1984, que assegura assistência médica ao preso.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que alegações genéricas relativas às condições do sistema prisional ou à existência de enfermidades tratáveis não constituem fundamento suficiente para afastar a prisão cautelar extradicional, cuja manutenção representa requisito de procedibilidade do pedido extradicional, salvo hipóteses efetivamente excepcionais (Ext 1531 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 20/4/2018; PPE 1195 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2025).

Cumprе destacar, ainda, que a prisão cautelar para fins de extradição possui natureza instrumental e encontra amparo no art. 84 da Lei 13.445/2017, destinando-se a assegurar a efetividade do procedimento extradicional e a prevenir eventual evasão do extraditando do distrito da culpa

internacional. Trata-se de medida tradicionalmente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como condição necessária à viabilidade do próprio pedido extradicional, especialmente quando ausentes fatos supervenientes aptos a demonstrar manifesta desnecessidade da custódia.

[...].”

Portanto, não constatada, até então, qualquer hipótese excepcional, revelar-se-ia prematura decisão de revogação da custódia cautelar decretada nestes autos, medida que se constitui, como tantas vezes proclamado por esta SUPREMA CORTE, em um dos pilares sobre o qual se assenta o processo de extradição passiva no Brasil (Ext 1414 AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/3/2016; Ext 783 autos apartados-AgR/ME MÉXICO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 23/8/2002; Ext 785 QO/ME MÉXICO, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, DJ de 5/10/2001; HC 80.993/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 26.10.2001; entre outros).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA, formulado pelo Governo da Rússia, ficando condicionada a entrega de VITALY PETROV ou VITALLI FEDOROV: (a) ao juízo discricionário do Presidente da República; (b) à formalização, pelo Estado Requerente, dos compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/17.

É o voto.